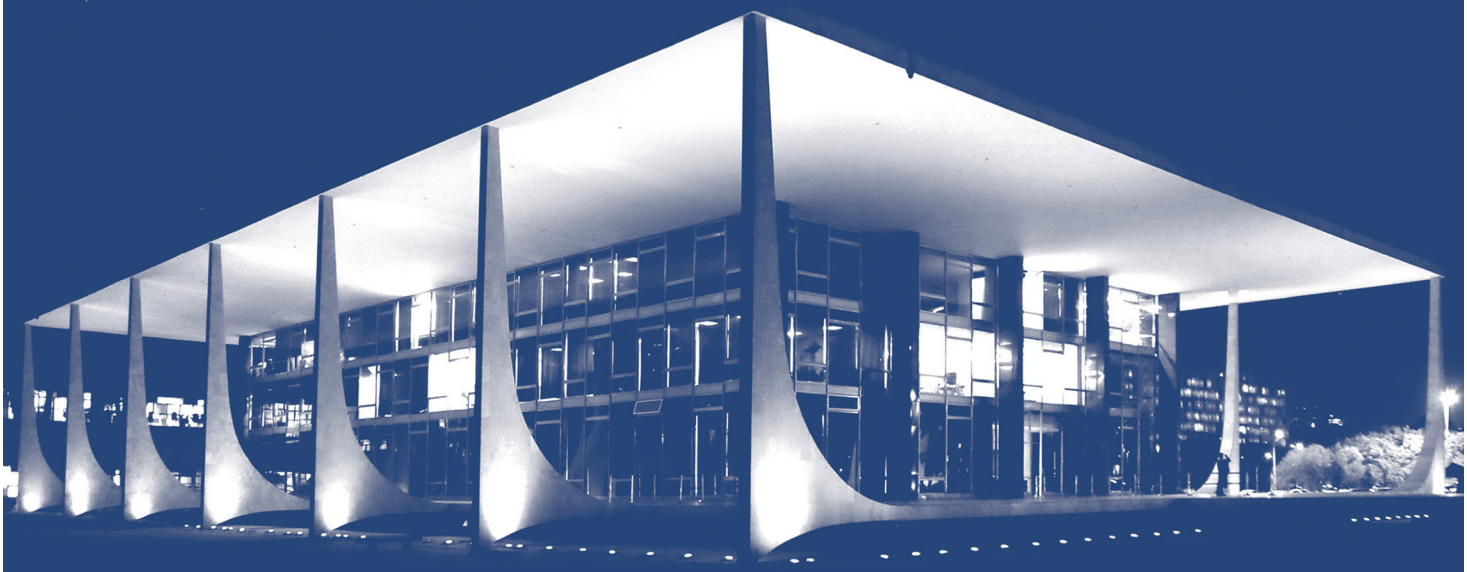
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
08.03.2024 a 15.03.2024



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
João de Souza Nascimento Neto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Ricardo Henriques Pontes
Tays Renata Lemos Nogueira

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 8

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 8

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Ministério Público estadual: extinção de cargos efetivos 10

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 6.219/BA

» Poder de requisição de membro do Ministério Público e de delegado de polícia para investigar determinados crimes 11

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 5.642/DF

» Lei de Diretrizes Orçamentárias estadual: rateio da receita arrecadada e relação institucional entre os Poderes Executivo e Legislativo no ciclo orçamentário 12

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.593 MC-Ref/PE

» Corpo de Bombeiros Militar: cobrança de taxa pela prestação de serviços públicos 13

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.448/AL

» Criação de procuradorias autárquicas no âmbito estadual 14

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.420/RO

ADI 7.421/RO

ADI 7.422/RO

» Cobrança da "Taxa de Prestação de Serviços" e da "Taxa de Serviço de Bombeiros" no âmbito municipal 15

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 1.030/RS

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Obrigatoriedade de implantação de ambulatório médico ou de serviço de pronto-socorro em *shopping centers* no âmbito municipal (Tema 1.051 RG) 17

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 833.291 ED/SP

» Atos de improbidade administrativa: alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal (Tema 309 RG) 18

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 610.523/SP

RE 656.558/SP

» Adicional por tempo de serviço (ATS): validade do pagamento a magistrados vinculados aos tribunais federais e estaduais 20

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 1.108/DF

» Programa de Recuperação Fiscal ("Refis I"): exclusão de pessoa jurídica e edição de normas regulamentadoras para sua execução 21

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.370 MC-Ref/DF

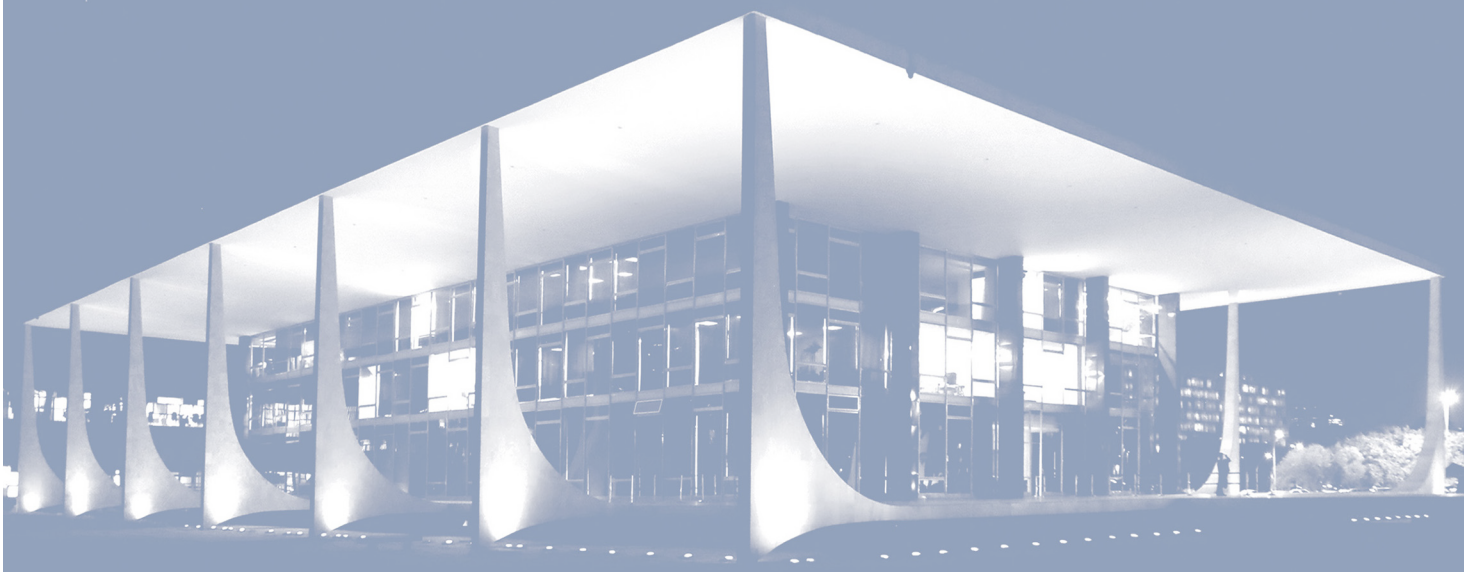
PARTE 4 – CASO COMPLEMENTAR DA SV DE 01.03 A 08.03.2024

» Responsabilidade estatal por morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidades (Tema 1.237 RG) 23

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ARE 1.385.315/RJ

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 08.03 A 15.03.2024 *

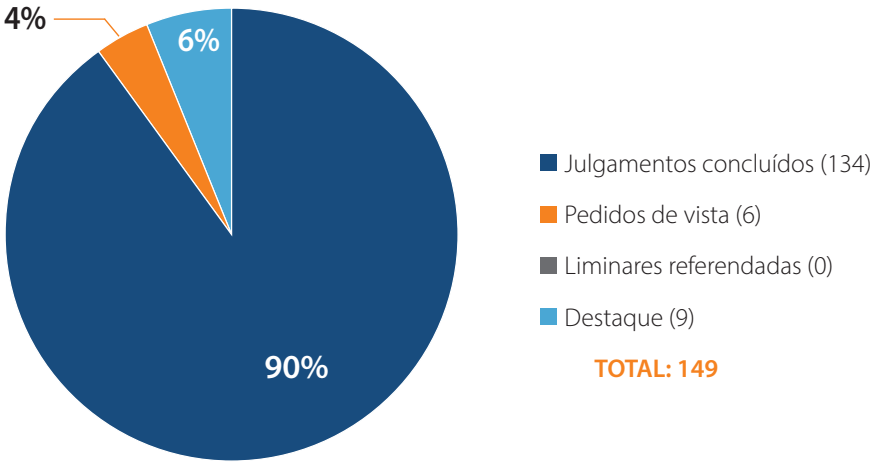
LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado					1				15					16
Incidentes e Recursos - Todas as classes	166			2	4			1	11	2	2	2	2	192
Ações de Controle Concentrado (Mérito)													5	5
Devoluções de Vistas								2						2
Referendos	1									2	1			4
Destaques Cancelados														0
TOTAL	167	0	0	2	5	0	0	3	26	4	3	2	7	219

* Dados extraídos em 06.03.2024.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

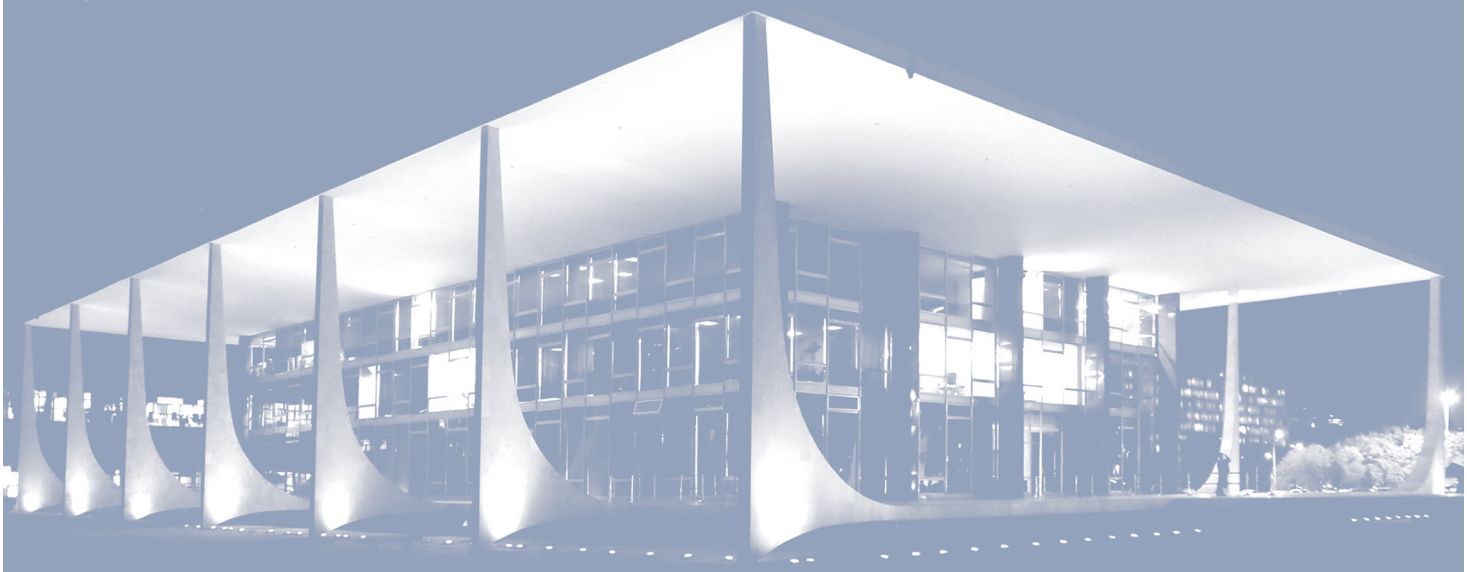
SESSÃO VIRTUAL DE 23.02 A 01.03.2024 *



* Dados extraídos em 05.03.2024. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em cujo andamento na consulta processual consta a expressão "Finalizado Julgamento Virtual". No entanto, essa situação não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso, porque há casos em que o julgamento é suspenso para aguardar, por exemplo, (i) o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) a colheita dos votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
08.03.2024 a 15.03.2024



Ministério Público estadual: extinção de cargos efetivos

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 6.219/BA

Reqte.(s): Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público - ANSEMP
Adv.(a/s): Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (12359/CE)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
Intdo.(a/s): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

OBJETO:

Lei nº 14.044/2018 do Estado da Bahia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento acerca da higidez constitucional de lei baiana que, ao reestruturar o Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público estadual, transformou 100 cargos efetivos em comissionados, ou seja, em montante desproporcional ao número de cargos públicos de provimento efetivo, providos ou não.

Lista 61-2022.EF

Poder de requisição de membro do Ministério Público e de delegado de polícia para investigar determinados crimes

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 5.642/DF

Reqte.(s): Associação Nacional das Operadoras Celulares - ACEL
Adv.(a/s): Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (00026966/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 11 da Lei nº 13.344/2016.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional acerca de dispositivo de lei federal que, com o objetivo de combater o tráfico nacional e internacional de pessoas, trata do repasse, por operadoras de celular, de dados cadastrais de vítimas e suspeitos de crimes específicos a delegados de polícia e membros do Ministério Público, independentemente de autorização judicial.



Lista 333-2023.EF

Lei de Diretrizes Orçamentárias estadual: rateio da receita arrecadada e relação institucional entre os Poderes Executivo e Legislativo no ciclo orçamentário

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.593 MC-Ref/PE

Reqte.(s): Governadora do Estado de Pernambuco
Proc.(a/s)(Es): Procurador-Geral do Estado de Pernambuco
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

OBJETO:

Arts. 32, §§ 10 a 15; 58, §§ 6º e 7º; 76, parágrafo único; e 77, todos da Lei nº 18.297/2023 do Estado de Pernambuco.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender, até futuro e definitivo julgamento do mérito da ação, a eficácia dos dispositivos impugnados, cuja controvérsia, em síntese, diz respeito (i) ao rateio da receita arrecadada pelo Estado de Pernambuco entre os Poderes e órgãos autônomos, notadamente em virtude de eventual excesso de arrecadação no ano de 2023; e (ii) à influência dos parlamentares no ciclo orçamentário mediante apresentação de emendas ou projetos de lei que importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa.

Lista 220-2024.ALM

Corpo de Bombeiros Militar: cobrança de taxa pela prestação de serviços públicos

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.448/AL

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Alagoas
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Alagoas
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

OBJETO:

Anexo Único da Lei nº 6.442/2003 do Estado de Alagoas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de disposições constantes do Anexo Único de lei alagoana, a qual dispõe sobre a cobrança de taxas pelo exercício de poder de polícia e por serviços públicos da competência do Corpo de Bombeiros Militar local. **Jurisprudência**: ADI 2.908, ADI 6.145 e ADI 3.770.

Lista: 10-2024.FD

Criação de procuradorias autárquicas no âmbito estadual

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.420/RO

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE
Adv.(s/s): Vicente Martins Prata Braga e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Rondônia
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Rondônia

ADI 7.421/RO

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE
Adv.(a/s): Matheus Henrique Domingues Lima
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Rondônia
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Rondônia

ADI 7.422/RO

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE
Adv.(a/s): Matheus Henrique Domingues Lima
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Rondônia
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Rondônia

OBJETO:

Art. 104, § 7º, da Constituição do Estado de Rondônia; art. 2º, caput e §§ 1º e 2º; art. 3º, caput e §§ 1º ao 5º; art. 4º, caput e §§ 1º ao 3º; art. 5º, caput e parágrafo único; e art. 6º, caput e parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 1.000/2018 do Estado de Rondônia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate, à luz do princípio da unicidade da consultoria e da representação judicial do estado (CF/1988, art. 132; e ADCT, art. 69), sobre a constitucionalidade de dispositivos da Constituição e de lei complementar rondonienses que preveem (i) a criação da procuradoria estadual autárquica em paralelo à Procuradoria-Geral do Estado; bem como (ii) a transformação de assessores jurídicos em procuradores autárquicos, sem concurso público, nos moldes operados em decorrência da reestruturação das unidades jurídicas integrantes do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO), da Junta Comercial (JUCER/RO), da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril (IDARON) e no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO).

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 11-2024.FD

Cobrança da "Taxa de Prestação de Serviços" e da "Taxa de Serviço de Bombeiros" no âmbito municipal

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 1.030/RS

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Prefeito do Município de Itaqui
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Município de Itaqui

OBJETO:

Arts. 40, II, "b" e "c"; 113, itens 1, 7, 9 e 17; e 118 a 121, todos da Lei nº 1.599/1988 do Município de Itaqui/RS (Código Tributário municipal), com alterações das Leis nºs 2.142/1995, 3.549/2010 e 4.148/2015, todas do mesmo município.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

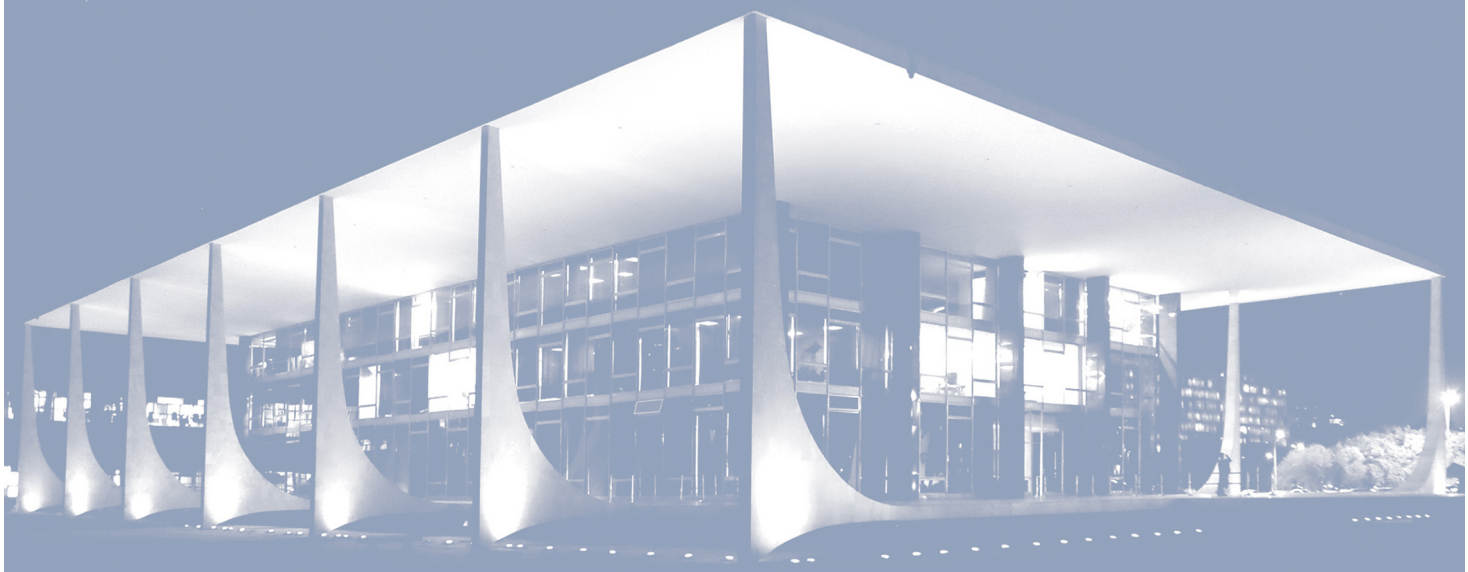
RESUMO:

Controvérsia sobre a constitucionalidade de dispositivos do Código Tributário do Município de Itaqui/RS, os quais instituíram a cobrança da "Taxa de Prestação de Serviços", concernente à "*emissão de guias para cobrança de IPTU*", e da "Taxa de Serviços de Bombeiros", cujo fato gerador é o serviço de prevenção e de extinção de incêndio, socorros públicos de emergência, desabamento, busca de salvamentos e outros riscos. **Jurisprudência**: ADI 4.411, ADI 2.908 e RE 789.218 (Tema 721 RG).

Lista 12-2024.FD

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
23.02.2024 a 01.03.2024



Obrigatoriedade de implantação de ambulatório médico ou de serviço de pronto-socorro em *shopping centers* no âmbito municipal (Tema 1.051 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 833.291 ED/SP

Embte.(s): Prefeito do Município de São Paulo
Embte.(s): Município de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município de São Paulo
Embdo.(a/s): Associação Brasileira de Shopping Centers - Abrasce

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na Sessão Virtual realizada de 24.11.2023 a 01.12.2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos em face de recurso extraordinário apreciado sob o rito da repercussão geral em que se considerou inconstitucional a obrigação, por lei municipal, de implantação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência nos *shopping centers*. Os aclaratórios visam sanar suposta omissão quanto à modulação dos efeitos, bem como conferir efeitos prospectivos à decisão embargada.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos recebidos em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, acolheu em parte os embargos de declaração para, a título de **modulação dos efeitos** da decisão embargada, estabelecer que a declaração de inconstitucionalidade das Leis do Município de São Paulo nº 10.947/91 e nº 11.649/94, bem como, por arrastamento, do Decreto Municipal nº 29.728/91, tenha efeitos prospectivos, a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito (19/12/23), ficando ressalvadas as ações judiciais em curso. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.2.2024 a 1.3.2024."

Lista 44-2024.DT

Atos de improbidade administrativa: alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal (Tema 309 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 610.523/SP

Recte.(s): Ministério Público do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Recdo.(a/s): Antonio Sergio Batista - Advogados Associados S/C Ltda
Adv.(a/s): Antonio Sergio Baptista (00017111/SP) e Outro(a/s)

RE 656.558/SP

Recte.(s): Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda
Adv.(a/s): Rodrigo Alexandre de Oliveira e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

OBJETO:

(i) Acórdão do TJ/SP que manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação civil pública e reconheceu a inexigibilidade de licitação para contratação, pela prefeitura, de escritório de advocacia; (ii) acórdão do STJ que deu parcial provimento a recurso especial e considerou que a contratação direta de escritório de advocacia, quando ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do prestador, configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa que independe de dano ao erário ou de dolo ou culpa do agente.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Recursos extraordinários, um deles apreciado sob a sistemática da repercussão geral, que questionam a constitucionalidade da contratação de serviços advocatícios, por parte de prefeitura, sem licitação e, no caso de seu reconhecimento como ato de impropriedade administrativa, da aplicabilidade das sanções previstas no art. 37, § 4º, da CF/1988.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "(Julgamento conjunto dos REs 610.523 e 656.558) Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava prejudicado o RE 610.523/SP e dava provimento do RE nº 656.558/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação, propondo a fixação das seguintes teses (tema 309 da repercussão geral): 'a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92,

em sua redação originária; b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado', **pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso** (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 23.2.2024 a 1.3.2024."

Lista 45-2024.DT

Adicional por tempo de serviço (ATS): validade do pagamento a magistrados vinculados aos tribunais federais e estaduais

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 1.108/DF

Reqte.(s): Partido Novo
Adv.(a/s): Renan de Paula Freitas Galdeano Francois (196156/RJ) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Conselho da Justiça Federal
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Atos administrativos do Conselho da Justiça Federal, tribunais federais e estaduais, inclusive os respectivos órgãos vinculados (Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria e Conselho da Magistratura).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Ação em que se discute a validade do pagamento do adicional por tempo de serviço (ATS), conhecido como "quinquênio", a magistrados vinculados aos tribunais federais e estaduais, permitindo, inclusive, a efetivação da quitação de valores retroativos, sob a argumentação de direito adquirido àqueles que ingressaram antes da instituição do regime de subsídios.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Cristiano Zanin (Relator), que não conhecia da arguição de descumprimento de preceito fundamental, extinguindo o processo sem resolução do mérito, **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Falaram: pelo *amicus curiae* Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE, o Dr. Fellipe Matheus da Cunha Gonçalves; e, pelos *amicus curiae* Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, Sessão Virtual de 23.2.2024 a 1.3.2024."



Lista 47-2024.CZ

Programa de Recuperação Fiscal ("Refis I"): exclusão de pessoa jurídica e edição de normas regulamentadoras para sua execução

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.370 MC-Ref/DF

(originalmente ADC 77/DF, mas que foi reautuada em 03.04.2023)

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB
Adv.(a/s): Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (38672/DF, 095573/RJ) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 5º e 9º da Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis I).

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão na qual o relator originário deferiu a medida cautelar para conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 5º e 9º da Lei nº 9.964/2000, no sentido de vedar a exclusão de contribuintes regulares do "Refis I" com fundamento na tese das *"parcelas ínfimas ou impagáveis"*, isto é, quando os valores recolhidos sejam insuficientes para amortizar a dívida. Determinou, ainda, até o exame do mérito da ação, a reinclusão dos contribuintes adimplentes e de boa-fé, que desde a adesão ao programa de parcelamento permaneceram apurando e recolhendo aos cofres públicos os valores devidos.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

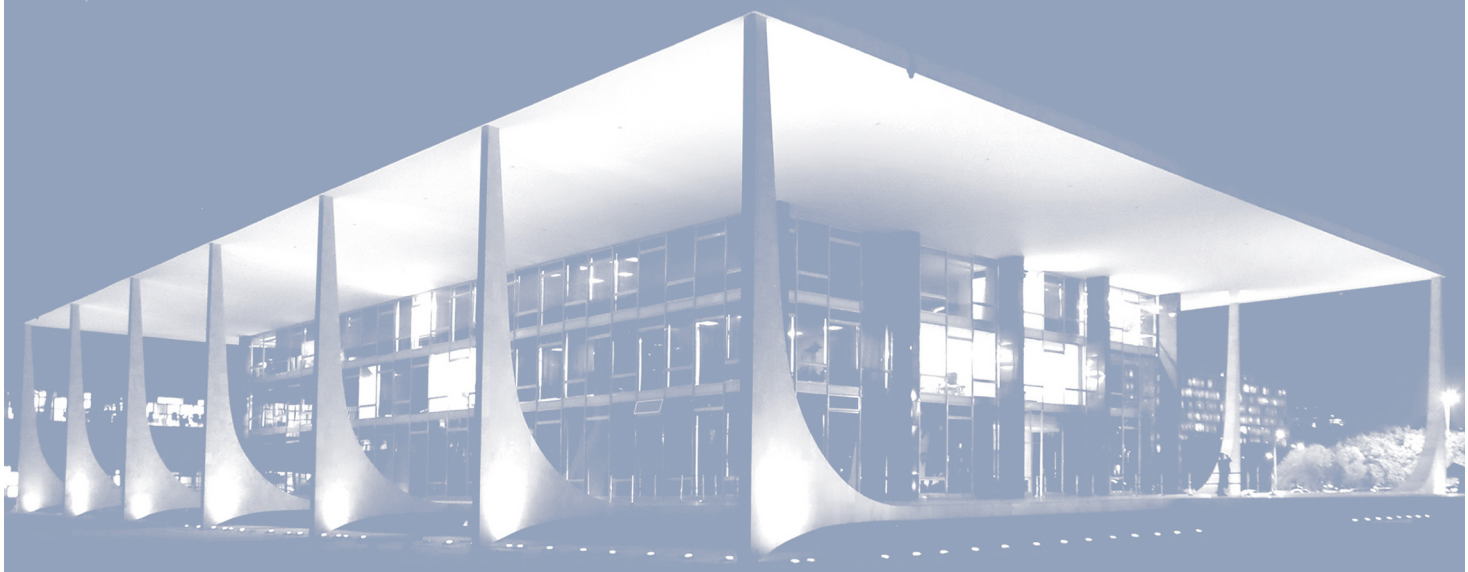
Decisão: "Após os votos dos Ministros Cristiano Zanin (Relator) e Cármen Lúcia, que concediam a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte, para conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 5º e 9º do referido diploma legal e, assim, afirmar que é vedada a exclusão, com fundamento na tese das 'parcelas ínfimas ou impagáveis', de contribuintes do Refis I, os quais aceitos no parcelamento, vinham adimplindo-o em estrita conformidade com as normas existentes do programa, até o definitivo julgamento desta ação e determinavam a reinclusão dos contribuintes adimplentes e de boa-fé, que desde a adesão ao referido parcelamento permaneceram apurando e recolhendo aos cofres públicos os valores devidos, até o exame do mérito, **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Plenário, Sessão Virtual de 23.2.2024 a 1.3.2024. Falaram: pelo requerente, o Dr. Égon Rafael Oliveira; e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Alessandra Lopes da Silva Pereira, Advogada da União."

Lista 48-2024.CZ

Caso complementar da SV de 01.03 a 08.03.2024

Processo automaticamente liberado para a continuação do julgamento, conforme Emenda Regimental 58, de 19 de dezembro de 2022.

DEVOLUÇÃO DE VISTA EM
29.02.2024



Responsabilidade estatal por morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidades (Tema 1.237 RG)

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ARE 1.385.315/RJ

Recte.(s): Edite Maria da Conceição e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Renata Fernanda Pinheiro da Cruz (096267/RJ)
Recdo.(a/s): Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou provimento à apelação e confirmou sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais (indenização por danos morais, ressarcimento das despesas do funeral e pensão vitalícia), ante a não comprovação de que o disparo que ensejou o óbito da vítima tenha sido efetivamente realizado por militares do Exército.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional, à luz da responsabilidade objetiva do Estado, sobre a possibilidade de condenação do Poder Público a pagar indenização por danos morais e materiais pela morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidades, na hipótese em que a perícia sobre a origem do disparo é inconclusiva.

Lista: 600-2023.EF